



Encerramento das demonstrações financeiras 2002 - recomendações

A CVM através do Ofício Circular CVM/SEP/SNC nº 01/2003, de 16/01/2003, trouxe ao mercado uma série de recomendações com o objetivo de orientar tanto as Cia's. Abertas quanto os Auditores Independentes, sobre a elaboração das Demonstrações Financeiras com exercício findo em 31/12/2002 e subseqüentes.

Os pontos e observações relatados no Ofício Circular 01/2003 foram resultado da análise das demonstrações financeiras apresentadas durante o último ano, nas quais foram identificadas diversas inconsistências que geraram distorções nos números apresentados e publicados em 2002.

Relatamos abaixo os principais tópicos abordados neste documento:

a) ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE EVIDENCIAÇÃO

As demonstrações financeiras disponibilizadas ao mercado devem evidenciar toda informação que for relevante para a avaliação da situação patrimonial presente e futura, especialmente os compromissos e obrigações futuras que, eventualmente, venham a ter impacto na situação patrimonial e financeira da Cia., mesmo que ainda não se caracterizem como exigibilidades. Da mesma forma, ativos contingentes que, por atendimento aos princípios contábeis não devam ser reconhecidos contabilmente, devem ser divulgados em nota.

b) CONTINGÊNCIAS PASSIVAS

Quando a chance de sua ocorrência for provável, e o montante envolvido puder ser razoavelmente estimado, a CVM entende, à luz da NPC XXII, que a constituição da provisão torna-se imperiosa e que, quando a chance for possível ou remota, toda e qualquer informação relevante deve ser divulgada em nota explicativa, mesmo que as incertezas sejam grandes.

c) O CONCEITO DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA NA CONTABILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

No relacionamento que a Contabilidade possui com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nestes casos, a Contabilidade deve guiar-se pelos seus objetivos, seguindo a essência ao invés da forma, caso seja necessário.

d) CRÉDITOS FISCAIS

Para constituição de créditos diferidos, deve-se observar a perspectiva de recuperação dos ativos, ou seja, é imperioso que a empresa venha a auferir lucros tributáveis em volume suficiente para que o crédito possa de fato ser utilizado pela empresa, produzindo uma econo-

mia fiscal no futuro. O Ofício Circular 01/2003 veio esclarecer dúvidas suscitadas pela Instrução CVM 371/2002, que já tratava do assunto.

e) REFIS

Atendimento a Instrução CVM nº 346/00, que estabeleceu as condições para contabilização e divulgação de informações sobre os efeitos decorrentes da adesão ao REFIS.

f) PARTICIPAÇÕES EM RESULTADOS NÃO REFERENCIADAS NO LUCRO

É entendimento da CVM que a classificação prevista no inciso VI do artigo 187 da Lei nº 6.404/76 aplica-se somente às participações estatutárias previstas na lei societária que tenha o lucro como base e sejam determinadas em consonância com o disposto na referida Lei. Assim, qualquer gratificação a empregados, inclusive a participação nos lucros/resultados, que não observar plenamente as condições previstas na lei das sociedades por ações, deve ser classificada como custo ou despesa operacional, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

g) DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS LIGADOS À AUDITORIA INDEPENDENTE

A instrução CVM nº 381, de 14/01/2003, determina que as Cias. abertas e demais emissores de valores mobiliários (Fundos Imobiliários, Fundos de Investimentos, etc.) divulguem, já a partir do encerramento de 2002, informações a respeito da prestação, pelo seu auditor independente ou pessoas a ele ligadas, de qualquer outro serviço que não seja de auditoria externa. As Cias. deverão divulgar no Relatório dos Administradores, uma série de informações sobre a referida prestação de serviços, visando demonstrar ao mercado o nível de atuação de seus auditores.

Julgamos que tais medidas visam uniformizar a apresentação das Demonstrações Financeiras, em atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, onde todo o mercado (Cias., Investidores e Auditores) pode contabilizar seus ganhos técnicos, pois tal atitude trará uma maior transparência aos números e conseqüentemente credibilidade ao sistema.

A CVM recomenda ainda que sejam observados os Ofícios Circulares orientadores dos exercícios anteriores, como forma de complementação ao Ofício Circular 01/2003, além dos Pareceres de Orientação pertinentes.

Carlos Roberto de Antonio
Contador e auditor



**Preços de Transferência
- Tributação cada vez maior
aos contribuintes**

pg. 3

**Juros sobre o Capital Próprio
- Possibilidade de reconhecimento
em períodos futuros**

pg. 4



Perspectiva Legal

PIS – IN regulamenta a forma de compensação dos créditos do “Novo PIS”

Foi publicado no DOU da União de 05.02 p.p. a IN SRF nº 291, de 03.02, dispondo sobre o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação de créditos apurados em face da nova sistemática de cálculo do PIS inserida pela Lei nº 10.637/2002.

Referida IN aprovou os formulários “Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep” e “Créditos da contribuição para o PIS/Pasep”, que deverão ser utilizados pelas empresas no caso de impossibilidade de compensação com débitos do próprio PIS ou objeto de ressarcimento, hipótese esta quando o contribuinte, ao final de um trimestre civil, possuir saldo remanescente de crédito de PIS.

Complementando, as situações acima apenas são aplicáveis no caso da empresa auferir receita decorrente de:

- exportação de mercadorias;
- prestação de serviços à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; e
- vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que referida IN entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Legislação – Consolidação das principais regras federais

Visando consolidar a legislação existente sobre os tributos em geral, a SRF editou no mês de dezembro de 2002 os seguintes decretos:

- Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002 (D.O.U de 04.12) – Regulamento do IOF;
- Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (D.O.U de 18.12) – regulamenta a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS;
- Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (D.O.U de 27.12) – nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;
- Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (DOU de 27.12) – Regulamento Aduaneiro; e
- Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (DOU de 27.12) – novo Regulamento do IPI – RIPI.

Com a edição do Decreto 4.544 supra, cumpre-nos ressaltar que os contribuintes do IPI, ao emitirem as notas fiscais, já devem mencionar nos documentos fiscais os dispositivos legais constantes do novo Decreto, haja vista a revogação do Decreto nº 2.637/98 (antigo Regulamento do IPI).

Desta forma, faz-se necessário o ajuste dos sistemas relativos à emissão de Notas Fiscais para que sejam informados os dispositivos legais do atual RIPI.

ICMS – Crédito sobre mercadorias destinadas a uso e consumo só em 2007

Como já era de se esperar, foi publicado no DOU de 17.12 p.p. a LC nº 114, de 16 de dezembro, alterando dispositivos da LC nº 87/96, conhecida como Lei Kandir.

Dentre as alterações produzidas pela Lei, destacamos:

- a) adequação da redação constante da LC 87/96, haja vista as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, que alterou os procedimentos relativos ao ICMS na importação de bens e mercadorias;
- b) prorrogação, para **01 de janeiro de 2007**, do direito ao crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias destinadas a uso/consumo;
- c) no que tange ao crédito do ICMS sobre **energia elétrica**, este somente poderá ser efetuado:
 - quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
 - quando consumida no processo de industrialização;
 - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior; e
 - nas demais hipóteses (consumo na área administrativa, por exemplo), apenas a partir de **01.01.2007**.
- d) no que tange ao crédito do ICMS sobre **serviço de telecomunicação**, este somente poderá ser efetuado:
 - quando tenham sido prestados na execução de serviços de mesma natureza;
 - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior; e
 - nas demais hipóteses (consumo na área industrial e administrativa, por exemplo), apenas a partir de **01.01.2007**.

Diante do exposto, o ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias destinadas a uso/consumo, bem como sobre o **total consumido no estabelecimento** de energia elétrica e telecomunicações, apenas serão passíveis de creditamento em **01.01.2007, continuando a vigorar as regras atualmente existentes.**



Decisões Judiciais e Administrativas

TRF mantém liminar que proíbe acesso da receita a movimentação financeira

O desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, do TRF da 4ª Região, manteve em vigor a liminar que proíbe a quebra do sigilo bancário dos contribuintes paranaenses.

A medida havia sido concedida em dezembro último ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON) em Curitiba, que alegou que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/2001 violam o direito constitucional dos cidadãos à intimidade e à vida privada, lembrando que apenas através de autorização judicial é que esta situação é possível.

Com base nestas fundamentações, o juiz concluiu que se afigura ser efetiva a ausência de suporte constitucional.

Apesar da decisão representar o entendimento do TRF da 4ª Região, trata-se de mais um importante precedente favorável aos contribuintes.



Preços de Transferência Tributação cada vez maior aos contribuintes

As regras dos Preços de Transferência vigoram no Brasil desde o ano de 1997. Atualmente, estas regras encontram-se convalidadas na IN 243, de 11/11/02, a qual baseia-se nos artigos 18 a 24 e 28 da Lei 9.430/96, artigo 2º da Lei 9.959/00, artigos 3º e 4º da Lei 10.451/02, artigo 45 da Lei 10.637/02 e na Portaria MF 95/97.

Sujeitam-se a estas regras as operações com empresas estrangeiras vinculadas, bem como as operações realizadas por meio de “interpostas pessoas” (intermediárias) e com empresas localizadas em “paraísos fiscais”, inclusive localidades cuja legislação interna oponha sigilo em relação à composição societária das empresas.

Estas regras vêm sofrendo alterações que têm repercutido de forma significativa no “bolso” dos contribuintes.

Uma das mais recentes alterações diz respeito à mudança na sistemática do Método do Preço de Revenda menos Lucro, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados, aplicados à produção (PRL-60%).

Anteriormente à promulgação da IN 243/02, a sistemática do PRL-60% revestia-se de tamanha incoerência, que o preço de comparação (preço parâmetro) chegava a ser inúmeras vezes maior que o preço praticado, não proporcionando qualquer ajuste. Esta distorção ocorria porque o ponto de partida para o cálculo do preço parâmetro era o **preço total** de revenda líquido.

A nova sistemática adota um critério de **proporcionalidade** sobre o preço de revenda líquido, ou seja, a sua representatividade em relação ao custo do bem importado. Para melhor compreensão, vejamos o exemplo:

Descrição	Valor
Preço de Revenda do Produto Final (1)	1.500,00
Custo total do produto final (2)	1.000,00
Custo da matéria-prima importada (3)	100,00
Valor agregado no país (4) = (2) - (3)	900,00
Representatividade do custo MP importada sobre o custo do produto final (5) = (3) / (2)	10%
Preço de Venda proporcional (6) = (1) * (5)	150,00

Assim, a diferença entre o cálculo antigo (baseado na IN 32/01) e o atual (baseado na IN 243/02) seria a seguinte:

Descrição	Metodologia Antiga	Metodologia Atual	Metodologia Atual no Ponto de Equilíbrio
Preço de Revenda (1)	1.500,00	150,00	319,08
(-) Descontos Incondicionais Concedidos (2)	0,00	0,00	0,00
(-) Impostos (ICMS/PIS/COFINS) - 21,65% (3)	324,75	32,48	69,08
(-) Comissões/corretagens (4)	0,00	0,00	0,00
Preço Líquido de Venda (5) = (1) - (2) - (3) - (4)	1.175,25	117,52	250,00
(-) Valor agregado (6)	900,00	0,00	0,00
Preço Liq. Venda (-) Valor agregado (7) = (5) - (6)	275,25	117,52	250,00
(-) Margem de Lucro 60% (8) = (7) * 60%	165,15	70,51	150,00
Total Preço Parâmetro (9) = (5) - (8) ; (7) - (8)	1.010,10	47,01	100,00
Preço Praticado nas Importações (10)	100,00	100,00	100,00
Ajuste Preços de Transferência (10) - (9)	0,00	52,99	0,00
Margem de Lucro aplicada (1) / (10) - 1	50%	50%	219,08%

Nota: Na metodologia antiga, a margem de lucro está calculada sobre o custo total, ou seja, R\$1.000,00.

Na antiga metodologia, o preço parâmetro variava em função da representatividade do custo do produto importado em relação ao custo total. Em outras palavras, quanto maior fosse o valor agregado no país, maior seria a distorção, sempre benéfica aos contribuintes. Apercebendo-se disto, a SRF publicou a referida IN 243/02, alterando esta metodologia.

Em termos de coerência, não há dúvida que a nova metodologia é incomparavelmente melhor do que a anterior. Por outro lado, ela acaba sendo por demais “penosa” aos contribuintes, uma vez que pressupõe uma margem de lucro absurda, totalmente fora da realidade da grande maioria das empresas, não somente do Brasil, como também dos demais países. Para que não houvesse qualquer divergência entre o preço praticado e o parâmetro, conforme demonstramos na 3ª coluna do quadro acima, a margem de lucro sobre o custo do bem importado deveria ser de 219,08%. Isto é absurdo!

Além desta aberração, temos ainda um outro efeito maléfico aos contribuintes no ano de 2002. Em face dos constantes aumentos das taxas cambiais neste ano, houve um aumento significativo do custo do material importado. Como o valor agregado no país não sofreu aumentos na mesma proporção, a margem de lucro diminuiu, prejudicando ainda mais os contribuintes.

É bem verdade que a Portaria MF nº 95/97 prevê alterações de percentual para todos os métodos de importação e exportação existentes, dentre eles, o PRL-60%. Entretanto, a SRF exige uma série de demonstrativos que, na maioria das vezes, acaba inviabilizando o pedido.

Em face desta dificuldade, os contribuintes necessitam partir para a aplicação de um outro método permitido.

O Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL é de difícil aplicabilidade, pois, além de depender de informações de suas vinculadas, necessita que estas se disponham a “abrir” os custos de fabricação dos produtos vendidos para a empresa brasileira.

O Método dos Preços Independentes Comparados - PIC só torna-se possível se a empresa brasileira comprar, também de terceiros, os produtos importados de empresas vinculadas, ou se estas empresas venderem estes mesmos produtos a terceiros.

Esgotada todas as alternativas, resta aos contribuintes a discussão na esfera judicial, tendo em vista que a nova sistemática foi criada através de uma IN, a qual, na hierarquia das normas, jamais poderia alterar os dispositivos contidos em lei. Além do mais, já havia uma metodologia disposta na IN 32/01, baseada nas próprias leis que regem os Preços de Transferência. Esta IN foi revogada, criando-se a IN 243/02, não havendo alteração sequer de uma palavra na lei que as originou.

Por fim, concluímos que, mais uma vez, os contribuintes foram penalizados, e as autoridades competentes certamente não irão mudar esta realidade. O pior é que, no atual cenário vivido pelos três poderes, especialmente o judiciário, é difícil acreditar que as empresas sairão vitoriosas.

Luciano Nutti

Contador e consultor tributário



Juros sobre o Capital Próprio Possibilidade de reconhecimento em períodos futuros

Atualmente, o pagamento dos juros sobre o capital próprio está sendo muito utilizado pelas empresas para remunerar seus sócios. Todavia, há uma grande discussão em torno da possibilidade ou não de reconhecer como despesa dedutível o pagamento ou crédito dos juros de anos anteriores.

Porém, para que possamos formar uma opinião a respeito do assunto, devemos, além de observar os dispositivos da legislação fiscal vigente, analisar ainda a origem dos juros sobre o capital próprio.

A correção monetária de balanço – CMB, foi extinta no ano de 1995, através da Lei nº 9.249. Tal fato ocorreu em virtude da política monetária adotada no país, a qual visava o controle da inflação galopante existente na época.

No entanto, a extinção da CMB provoca grandes distorções nas demonstrações contábeis, principalmente no que tange a disponibilidade de lucros para a distribuição de dividendos/lucros aos sócios.

Neste sentido, com o intuito de minimizar o efeito em pauta, a mesma Lei criou uma nova forma de remunerar os sócios, permitindo o cálculo dos juros sobre o capital próprio obtido pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo sobre o patrimônio líquido da empresa, cujo resultado sofre uma retenção de IRRF à alíquota de 15%.

Sendo assim, podemos afirmar que o pagamento dos juros sobre o capital próprio se assemelha a distribuição de dividendos/lucros, com a vantagem de reduzir a carga tributária da empresa, uma vez que estes podem ser deduzidos como despesas, desde que limitados a 50% dos lucros acumulados ou do lucro líquido do período.

Corroborando o entendimento de que o pagamento dos juros é similar à distribuição de dividendos, a CVM publicou a Deliberação nº 207/96, onde menciona que os juros pagos a título de remuneração do capital próprio devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros



Acumulados, não prejudicando sua dedução como despesa para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Contudo, surge a incógnita quanto a possibilidade de reconhecer contabilmente os referidos juros em período subsequente, ou seja, se a empresa não efetuou o cálculo dos juros, por exemplo, nos anos de 1999 a 2001, poderá fazê-lo no ano de 2002?

A legislação tributária que regulamenta o cálculo dos juros sobre o capital próprio não faz menção ao período em que o valor apurado deve ser reconhecido e, portanto, não há vedações para as empresas reconhecerem em anos subsequentes os juros calculados com base no patrimônio líquido de anos anteriores.

Ademais, sendo uma maneira de remunerar os sócios, o pagamento ou crédito deste somente se dará por deliberação dos mesmos, podendo ser efetuada a qualquer tempo, e isso não pode significar a perda do direito de reconhecê-los quando da deliberação, independentemente da data em que tal fato ocorra, se no próprio ano ou em anos subsequentes.

Assim, o pagamento ou crédito dos juros deve ser reconhecido como despesa à época em que for deliberado pelos sócios, porém, há que se observar os efeitos que tal reconhecimento ocasionaria no período base de origem, inclusive, quanto aos efeitos da limitação na compensação de prejuízos fiscais.

Isso significa que as empresas devem atentar-se à todas as informações relati-

vas àquele período, inclusive a TJLP do período-base e os valores constantes no Patrimônio Líquido da época.

É importante ressaltar que, em nosso entendimento, a incidência do IRRF está relacionada diretamente a disponibilização dos juros, a qual ocorrerá somente no momento de sua deliberação pelos sócios e, portanto, o vencimento do tributo se dará no 3º dia útil da semana subsequente a disponibilização.

Sugerimos, portanto, que seja analisada a viabilidade de efetuar o crédito/pagamento dos

juros sobre o capital próprio, por representar na maioria das vezes a melhor opção para remuneração dos sócios, haja vista que a redução na carga tributária pode ser de até 19% do valor pago ou creditado.

Danila Bernardi

Contadora e consultora tributária

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
Rua Gertrudes de Lima, 53 - Stº. André - SP
Tel.: (011) 4990 6488 - Fax: (011) 4990 8964
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Douglas Rogério Campanini e Luciano da Silva Nutti
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
2.500 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

ASPR®
AUDITORIA E CONSULTORIA